



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11030.002270/2004-56  
**Recurso nº** 338.439 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-000.999 – 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES - Exclusão  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Prática Agenciamento de Empregos Ltda.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2002

AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA - ATIVIDADE IMPEDITIVA DA OPÇÃO - A atividade de agenciamento de mão de obra, posto não consistir “representação comercial”, a ela se assemelha, sendo impeditiva da opção pelo SIMPLES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Suzy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial por contrariedade à lei ou à prova dos autos, em face do Acórdão 302-39.995, da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte em decisão assim ementada:

*Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. AGENCIAMENTO DE EMPREGOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*A organização de um cadastro e treinamento de pessoas físicas no intuito de viabilizar suas contratações por empresas não se equipara à atividade de administrador, nem tampouco a de representante comercial. Por isso, é cabível sua inclusão no regime do Simples, segundo a Lei nº 9.317/96.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Valeu-se, a PFN, da prerrogativa facultada pelo inciso I do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25.06.2007, vigente à época.

Por Ato Declaratório datado de 02 de agosto de 2004, a empresa fora excluída do Simples a partir de junho de 2002, por ter atividade econômica vedada: 7450-0/01 Seleção e Agenciamento de Mão-de-obra, conforme alteração do contrato social que definiu seu objeto social como sendo as “atividades de agenciamento de empregos e prestação de serviços em treinamento de pessoal”.

O acórdão vergastado entendeu que: (i) a atividade da interessada não se assemelha à de administrador, porque não atua na seleção de pessoal, mas apenas capta as informações de diversas pessoas que procuram emprego e as organiza sob a forma de um cadastro; (ii) a atividade cadastral realizada em nada se assemelha à representação, pois que não divulga, junto a terceiros, os produtos ou serviços oferecidos pelas pessoas físicas cadastradas, mas apenas agencia, organiza um banco de dados para facilitar o encontro entre empregados e empregadores em potencial, não havendo que se falar na "mediação de ou intermediação de negócios mercantis".

A Recorrente assevera que a Câmara incorreu em equívoco de interpretação, posicionando-se em manifesta contrariedade à legislação tributária de regência da matéria — artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96; art. 1º, Lei nº 4.886/65; arts. 2º e 3º, da Lei nº 4.769/65; artigo 333, do Código de Processo Civil c/c art. 108, do CTN — bem como violou a evidência da prova acostada aos autos — fls. 01; 04; 05; 06/09; 26.

A Presidente da Primeira Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso, por atendidos os pressupostos para tanto.

Processo nº 11030.002270/2004-56  
Acórdão n.º **9101-000.999**

**CSRF-T1**  
Fl. 3

---

A interessada apresentou contrarrazões às fls. 67, enfatizando que a situação de ASSEMELHADOS, ou INTERMEDIACÃO OU AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS “*não reflete o dia a dia da nossa empresa, pois não recebemos valores pela divulgação de quem quer trabalhar das empresas que contratam e sim das pessoas que deixam o seu cadastro conosco, para a divulgação.*”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a interessada insurgiu-se contra o ato declaratório que a excluiu do SIMPLES em razão da atividade.

Esclareceu que em 2002 alterou sua atividade para o código CNAE 74.99-3/05, que é a prestação de serviços para terceiros, e que o trabalho que desenvolve é exclusivamente organizar um cadastro de desempregados e publicá-lo em jornal, para que empresas interessadas a contatem para admiti-los por conta e risco das mesmas, sem que ela efetue quaisquer tipos de treinamentos e/ou seleção.

O contrato social, conforme alteração contratual promovida em maio de 2002, seu objeto é “agenciamento de empregos e prestação de serviços em treinamento de pessoal”. No CNPJ a atividade registrada é “Serviços administrativos para terceiros (Código CNAE 4499-03/05)”.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ em Santa Maria indeferiu a solicitação da interessada ao argumento de que a intermediação e agenciamento de empregos são reputados assemelhados à atividade de representante comercial.

Assentou o Relator que se a atividade da empresa é “serviços administrativos para terceiros”, mesmo que esses serviços sejam “organizar um cadastro de desempregados e publicá-lo em jornal para que empresas interessadas façam contato para admiti-los por conta e risco das mesmas”, desempenha atividade para a qual está vedada a opção pelo Simples. E da mesma forma, se a atividade da interessada é indicar pessoas com determinada formação profissional para empresas interessadas, deve receber dessas pessoas ou da própria empresa contratante determinado valor pela retribuição dos serviços prestados, caracterizando intermediação ou agenciamento de serviços, também vedada.

Dessa forma, a Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu que:

a) A atividade de captação de informações de diversas pessoas que procuram emprego e sua organização sob a forma de cadastro não representa atividade típica de administrador, e que tal proposição: (i) está de acordo com as conclusões que podem ser extraídas de um senso comum; (ii) dispensa mais provas; (iii) pode orientar o Julgador em suas razões; e, (iv) deve ser invocada para fundamentar a reforma da decisão recorrida nesse ponto.

b) a atividade cadastral realizada em nada se assemelha à representação, pois que não divulga, junto a terceiros, os produtos ou serviços oferecidos pelas pessoas físicas cadastradas, mas apenas agencia, organiza um banco de dados para facilitar o encontro entre empregados e empregadores em potencial, não sendo de se falar em “mediação de ou intermediação de negócios mercantis”, conforme o faz a r. decisão recorrida, já que opera como típica agenciadora e não como representante comercial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu que a decisão contraria os artigos 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 (que relaciona as atividades que vedam a opção, dentre as quais as assemelhadas a serviços profissionais de representante comercial e de administrado, e 1º da Lei nº 4.886/65 (que define os serviços profissionais de representante comercial) e 333 do Código de Processo Civil (que trata do ônus da prova).

Afirma, ainda, a PFN, que a decisão é contrária à prova dos autos, e que, não tendo a empresa carreado aos autos prova de alteração substancial na atividade exercida, de forma a ensejar o fim do óbice à opção pelo Simples, ao decidir em favor da empresa sem atentar para o ônus da prova, a Segunda Câmara violou o art. 333 do CPC.

Entendo que a razão está com a D. representante da Fazenda Nacional, senão vejamos:

De fato, o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 não veda apenas a opção às empresas que exerçam as atividades nele relacionadas, mas também às que exerçam atividades a elas assemelhadas.

Nos termos do ADE de fl. 04, a atividade vedada que impediu a opção pelo SIMPLES por parte da interessada foi "Seleção e agenciamento de mão-de-obra", atividade que continua, confessadamente, a ser desempenhada pela contribuinte.

Às fls. 26 a interessada, ao descrever a atividade que exerce, informa que: (i) oferece um cadastro para pessoas físicas interessadas em trabalhar (com ou sem qualificação); (ii) divulga este cadastro para que estas pessoas físicas cadastradas tenham divulgadas suas necessidades de emprego (não os prepara nem dispõe de treinamentos); (iii) as pessoas jurídicas interessadas em contratá-las, contatam-na para que ela as direcione a empresa para serem selecionados (não os seleciona); (iv) a empresa, interessando-se pelos pretendentes, os contrata. Nas contrarrrazões, a interessada informa que sua remuneração é auferida não das empresas que procuram mão de obra, mas das pessoas físicas que deixam seus cadastros para divulgação.

A atividade da contribuinte, posto não consistir “representação comercial”, a ela se assemelha, conforme se depreende da definição constante do art. 1º da Lei nº 4.886/65, *verbis*:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios . (g.n)*

Na representação comercial, o representante age como intermediário, agenciando propostas e pedidos para a realização de negócios mercantis.

No agenciamento de mão de obra, a atividade consiste numa intermediação entre o demandante de mão de obra e o terceiro, que é colocado no mercado de trabalho. Em ambas as atividades a remuneração é recebida pelo serviço de intermediação.

No caso específico, a interessada admite expressamente, que capta informações cadastrais de pessoas físicas que querem oferecer sua mão de obra, organiza um cadastro sob forma de banco de dados, divulga-o entre as empresas interessadas em obter mão de obra, as quais, tendo interesse, entram em contato com a Prática, que direciona a pessoa ofertante de mão de obra para o empregador potencial.

Logo, não há como negar que, ao praticar agenciamento de mão de obra, atividade, inclusive que consta do seu contrato social, a interessada exerce atividade assemelhada à de representação comercial.

Assim, ao decidir que a atividade da empresa em nada se assemelha à representação, pois que não divulga, junto a terceiros, os produtos ou serviços oferecidos pelas pessoas físicas cadastradas, a decisão recorrida contrariou a lei e a prova dos autos.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso especial da PFN para reformar o Acórdão n. 302-39.995.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 14/09/2011 11:10:37.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 14/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VALMIR SANDRI em 14/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0619.11409.T2K2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**06FE39B3C3F035B75914E88A42926298696ED79D**